COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 586/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis

Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre o transporte público gratuito aos professores da rede

escolar pública municipal e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica,

para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer

opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta

Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela

pretende conferir aos professores atuantes na educação infantil e no ensino fundamental o

direito ao transporte público gratuito, através da comprovação perante o setor competente de

sua atuação junto à rede pública municipal de ensino.

Verifica-se que a Constituição Federal (art. 30, V) estabelece

que a competência para organizar os serviços públicos de interesse local é municipal, entre

os quais o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Nesse sentido, também é o

disposto no art. 4°, V, "a" da LOMS.

Além disso, a competência legislativa municipal sobre a

matéria está prevista no art. 33, XV da LOMS. Entretanto, no concernente a iniciativa, o PL

teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, de sorte que houve prejuízo ao Princípio da

Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que a matéria serviços

públicos é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme se deflui do art.

61, §1°, II, "b" da CF, aplicável aos Municípios em virtude do Princípio da Simetria.

Vale mencionar que os serviços públicos são remunerados por

tarifa e a sua fixação ou alteração é matéria privativa do Chefe do Executivo, conforme

expressa previsão dos art. 120 da Constituição Estadual.

Cumpre, ainda, transcrever uma recente decisão (06/05/2009) do Órgão Especial do TJ-SP, que, nos autos da ADIN nº 168.824-0/7-00, Município de Miracatu, relatada pelo Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, sobre matéria similar se manifestou assim:

"Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que estabeleceu gratuidade no transporte público para mulheres grávidas e idosos - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público - Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.261/2004 e Lei Municipal nº 1.267/2004, ambas do Município de Miracatu."

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 22 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Membro-Relator